

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Matéria: Projeto de Lei nº 1.774, de 10 de abril de 2026.

Ementa: Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos Agentes de Comunitários de Saúde do Município de Sertão Santana/RS e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal de Sertão Santana

Relator(a) deste Parecer: Lucas Naibert Gelinski

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.774, de 10 de abril de 2026, dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos Agentes de Comunitários de Saúde do Município de Sertão Santana/RS e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 6.818/2026, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

A matéria é compatível com a competência municipal para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores e, sob o aspecto da iniciativa, o projeto apresenta origem adequada.

Os arts. 1º, 2º e 3º do projeto, em si, veiculam opção legislativa admissível. A instituição do vale-alimentação aos Agentes Comunitários de Saúde, com valor de **R\$ 660,00** e coparticipação de 8% mediante desconto em folha, insere-se na margem de conformação administrativa do Município, sobretudo porque a justificativa invoca isonomia com os demais servidores municipais que já recebem benefício semelhante.

A redação que afasta natureza salarial, incorporação remuneratória, reflexos previdenciários e repercussão em vantagens funcionais é coerente com a natureza indenizatória do auxílio.

O ponto de maior ressalva está na instrução orçamentário-fiscal. A mera previsão do art. 4º de que as despesas correrão por conta de dotações próprias não atende, por si só, às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, pois a criação do benefício representa aumento de despesa corrente continuada.

Isso decorre diretamente do seguinte comando legal:

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Lei Complementar nº 101/2000, arts. 16 e 17

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I-estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II-declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Assim, o projeto deve vir acompanhado, de forma expressa e formal, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Sem essa instrução, permanece pendência técnica relevante para a tramitação segura da proposição.

O Projeto de Lei nº 1.774/2026 possui objeto juridicamente possível e iniciativa adequada, sendo admissível a instituição de vale-alimentação aos Agentes Comunitários de Saúde com natureza indenizatória.


Contudo, o texto ainda requer ajustes essenciais, especialmente a juntada da instrução exigida pelos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**.

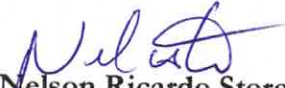
Realizados esses ajustes, a matéria reunirá condições jurídicas e técnicas para deliberação parlamentar.


III – Conclusão

Diante ao exposto, a viabilidade do Projeto de Lei nº 1.774/2026 fica condicionada a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelos art. 16 e 17 da LC nº 101/2000 pelo Executivo, o que deverá ser solicitado via ofício.

Sertão Santana, 22 de abril de 2026.


Moacir Uhlein
Presidente da Comissão


Nelson Ricardo Storck
Vice-Presidente da Comissão


Lucas Naibert Gelinski
Membro da Comissão
RELATOR


Dennis Russuel Branco Naibert
Membro da Comissão

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

PUBLICADO
De: 23, 04 2026
Ass: _____